



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e cria o Conselho Monetário Nacional, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.*



SF/15189.24947-81

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que acrescenta os arts. 18-A e 18-B à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

Nos termos da proposição, as instituições financeiras passariam a ser obrigadas a disponibilizar, em suas agências e rede de autoatendimento, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos. Ademais, a teor do art. 18-A, o sistema braile passaria a ser de uso obrigatório na emissão de extratos e comprovantes e, também, na correspondência enviada a clientes com deficiência visual.

Infrações a essas regras seriam puníveis nos termos dos arts. 55 a 59 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas aplicáveis, e da indenização por danos morais sofridos pelos clientes, conforme dispõe o art. 18-B da proposição.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O projeto também concede o prazo de um ano para que as instituições financeiras se adaptem às novas regras.

O autor justifica a proposição com fundamento na inexistência de norma que obrigue as instituições financeiras a utilizar o sistema braile ou outro meio afim na comunicação e na prestação de serviços aos clientes com deficiência visual. Isso, segundo ele, inviabiliza a autonomia plena dessas pessoas, sobretudo devido à importância dos serviços bancários na vida cotidiana.

A proposição foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sob a forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo). O novo texto buscou aprimorar a técnica legislativa, além de autorizar o uso do sistema de comunicação por voz como possível alternativa à adoção do sistema braile nas agências e nos terminais de autoatendimento, mantendo, não obstante, a obrigatoriedade do uso de braile nas correspondências.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examinar proposições que disponham sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre a integração social das pessoas com deficiência, mérito do projeto em questão.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa. Ressalte-se, aliás, que seu propósito se coaduna com o disposto na Carta Magna de 1988, que estabelece como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade humana, dentre outros. Além disso, dispõe, no rol dos direitos fundamentais, acerca do dever do Estado de defender o consumidor e assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação (art. 5º, XXXII e XIV, da CF).

Nessa esteira, tem-se que os serviços e a comunicação bancários são importantíssimos na vida cotidiana de milhões de pessoas, a tal ponto que a falta de acessibilidade na sua prestação dificulta consideravelmente a autonomia para o exercício de direitos e obrigações corriqueiros, tais como





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

sacar dinheiro, consultar saldos e fazer pagamentos e transferências. São atividades comuns na vida da população em geral. A falta de ajudas técnicas, tais como a comunicação por voz ou o uso do sistema braile, prejudica enormemente as pessoas com deficiência visual, que precisam recorrer à ajuda de terceiros, o que pode ser até mesmo perigoso, além de vexatório.

A superação desses obstáculos reflete positivamente na inclusão social das pessoas com deficiência visual. Além disso, favorece o pleno exercício dos seus direitos como consumidores e, inclusive, como cidadãos, dada a importância dos serviços bancários para a vida civil.

Reconhecemos, portanto, o elevado mérito da iniciativa e acolhemos as alterações promovidas pela CAE, que a aprimoram.

Contudo, consideramos importante prever não apenas a alternância entre os dispositivos de áudio e o sistema braile, mas a oferta concomitante dessas duas modalidades. Combinar os aspectos meritórios do texto original e da emenda aprovada pela CAE resulta em estabelecer que tanto o sistema braile quanto o sistema auditivo sejam obrigatoriamente disponibilizados nas agências, em ao menos um terminal ou posto de atendimento, e nos caixas eletrônicos. Essa solução atende de modo mais abrangente as necessidades das pessoas cegas, usuárias do sistema braile ou não, e surdocegas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, nos termos da Emenda nº 1– CAE (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, modificada nos seguintes termos:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 18-A da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em pelo menos um terminal de suas agências e redes de



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

autoatendimento, o sistema de comunicação por voz e o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual aos serviços oferecidos aos demais clientes.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15189.24947-81